



---

---

## CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE A METROPOLIZAÇÃO, AS REGIÕES METROPOLITANAS E A CONSTRUÇÃO DO ESTATUTO DA METRÓPOLE

Nathan Belcavello de Oliveira

Ministério das Cidades

nathan.oliveira@cidades.gov.br

### Resumo

Após 11 anos de tramitação no Congresso Nacional a Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, denominada Estatuto da Metrópole é sancionada. A Lei busca orientar e disciplinar a instituição de região metropolitana e aglomeração urbana no país, após anos sem qualquer tipo de parâmetro nacional, o que teve como consequência a instituição de nada menos que 74 regiões metropolitanas com diferenças comparativas abismais em termos de dinâmica espacial e muitas das quais existentes somente em lei. A partir de uma leitura do processo de urbanização brasileira, analisando o papel da metropolização nesta e a busca pela solução para os desafios gerados a partir da última, apresenta-se brevemente as etapas de debate e elaboração do Estatuto da Metrópole, tendo o foco nas atividades empreendidas pelo Ministério das Cidades, posteriormente analisando-se alguns pontos da referida Lei.

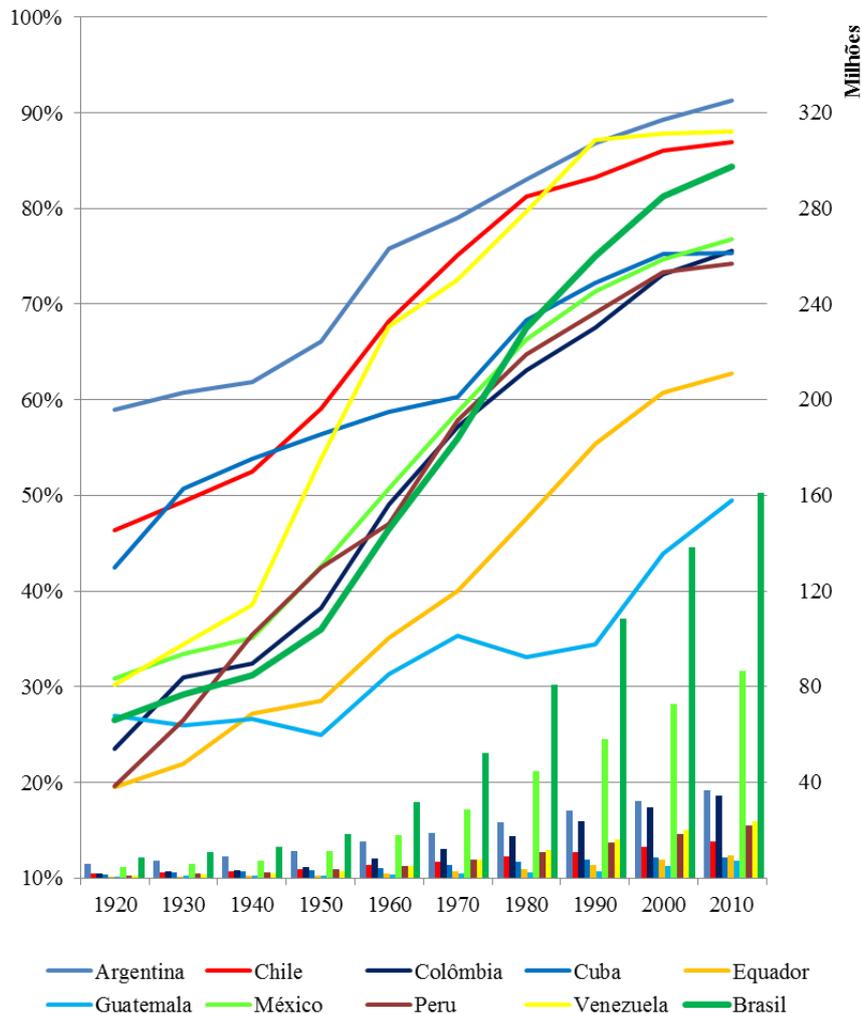
**Palavras-chave:** Urbanização; Metropolização; Estatuto da Metrópole.

### 1. Antecedentes da urbanização brasileira

O processo de urbanização da população brasileira apresenta peculiaridades espaciais. Comparativamente a outros países da América Latina (Gráfico 1), o Brasil é um dos que mais rapidamente realizou a passagem de uma população majoritariamente rural para aquela com maior concentração em áreas consideradas urbanas. O único país comparável no conjunto da análise é a Venezuela, levando, juntamente com o Brasil, menos de um século para fazer a transição demográfica. Mas essa comparação se dá em termos percentuais, pois, em números absolutos, nenhum país se aproxima das cifras do fenômeno brasileiro.



**Gráfico 1.** Grau de urbanização e população urbana absoluta de 1920-2010 dos 10 países mais povoados da América Latina em 2010



Observação: os dados oficiais acerca da população urbana de cada país são obtidos a partir de parâmetros distintos. Enquanto alguns adotam número mínimo de habitantes, além de outros elementos, o Brasil utiliza a classificação legal de cidade e vila, disposta no Decreto-Lei nº. 311, de 2 de março de 1938, independente do número de habitantes.

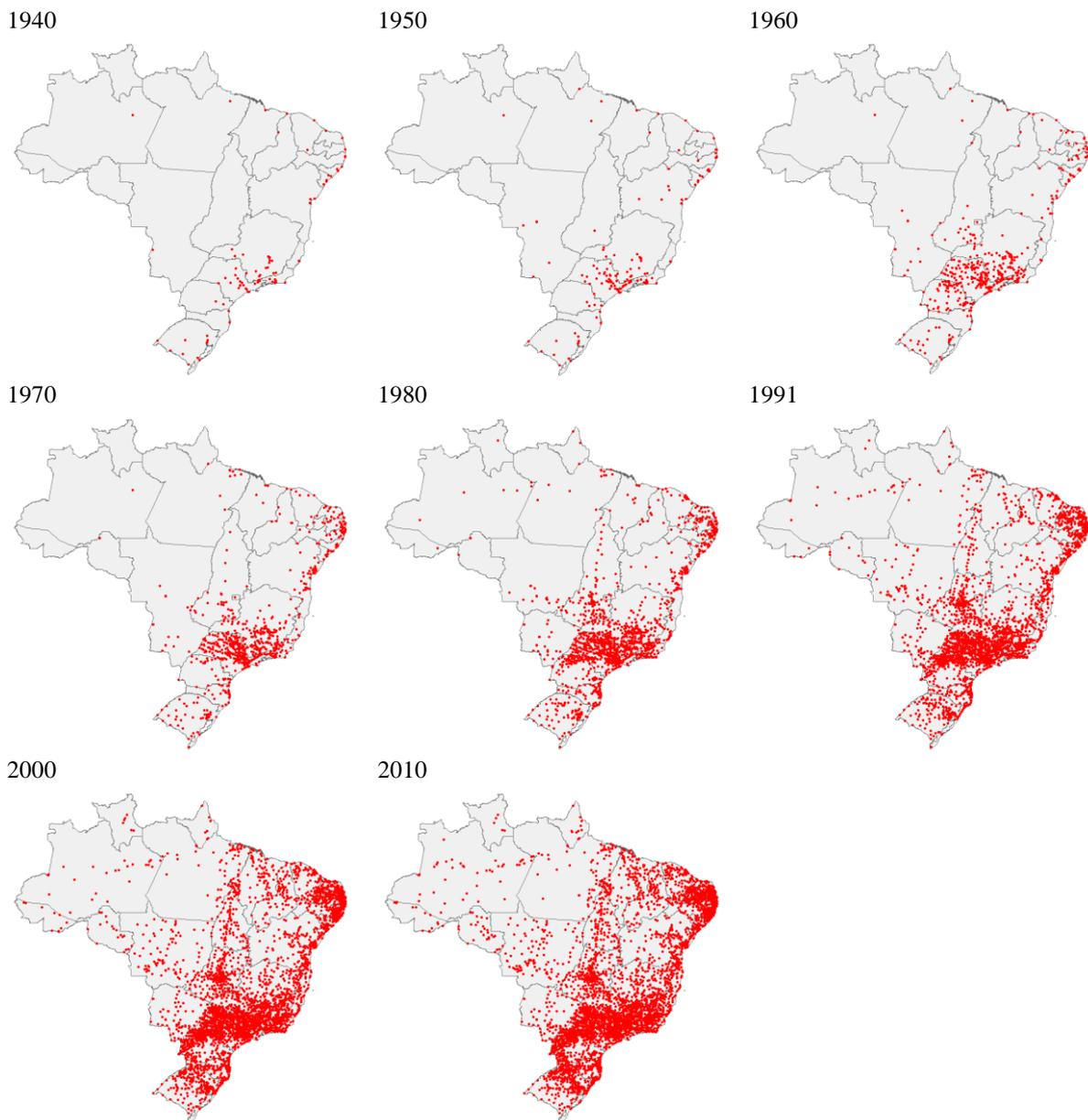
Fonte: Adaptado de Oliveira (2013a).

Além de rápida em seu decurso temporal, a urbanização brasileira também foi concentrada no território. Como se pode observar na Figura 1, mesmo sendo um processo atualmente presente em todas as regiões brasileiras, claramente começa concentrado: no litoral – de ocupação europeia mais antiga; no Sudeste – em especial no Estado de São Paulo; e no Sul



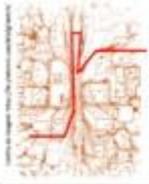
– sobretudo na fronteira com a Argentina e o Paraguai. Desde aí, interioriza-se por meio dos grandes eixos de transporte, em particular as rodovias federais.

**Figura 1.** Municípios com 50% ou mais de população urbana de 1940-2010



Fonte: Adaptado de Oliveira (2013a).

Tal lógica de distribuição territorial da urbanização, assim como em seu desenvolvimento temporal, está amalgamado aos processos de industrialização tardia e de modernização conservadora da agricultura do país. O primeiro foi realizado intencionalmente,



---

desde a cidade de São Paulo, pelo desenvolvimentismo implantado, inicialmente, pelo governo de Juscelino Kubitschek – que tinha na indústria automobilística seu principal foco – e seguido de maneira exemplar pelo regime autoritário cívico-militar que tomou o poder a partir de 1964. Promove a integração territorial do país por meio das rodovias e pela sujeição das demais regiões brasileiras a Sudeste e, especificamente, a São Paulo, que se tornou a principal metrópole nacional. O segundo se processou com a concentração privada da terra e a mecanização da produção agrícola efetuadas, em maior escala, no Nordeste e Sul do Brasil, assim como o avanço da fronteira agrícola pelo Centro-Oeste, na borda meridional da Amazônia Legal e parte ocidental da região Nordeste.

Nesta perspectiva, a urbanização brasileira se desenvolveu com forte pressão sobre o solo, equipamentos e serviços urbanos de cidades que não tinham condições imediatas de atenção às demandas sociais impostas. Cidades que, na verdade, já materializavam as desigualdades espaciais (econômicas, sociais, políticas, culturais, territoriais, entre outras) próprias da herança da escravidão y patrimonialismo dos períodos colonial y monárquico que pouco havia mudado durante a primeira etapa republicana. Em consequência, as desigualdades espaciais se reforçaram com a chegada de mais contingentes populacionais, bem como com o tratamento dado pelas políticas públicas com a intenção de solucionar o problema, mas que só o reforçou. Criaram, por um lado, áreas privilegiadas, com parâmetros urbanísticos e oferta de equipamentos e serviços urbanos comparáveis aos de países de economia mais avançada. De outro, áreas dadas à violência e negligência dos administradores públicos. Um verdadeiro paradoxo concreto entre a cidade legal *versus* a ilegal, frequentemente vizinhas no território.

## **2. Da urbanização à metropolização e o estabelecimento das regiões metropolitanas**

Considerando as proporções da urbanização brasileira tais como vistas, sobretudo a concentração territorial inicial do fenômeno, as consequências políticas da gestão do território não tardam chegar. Isto porque o crescimento de cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, principais centros urbanos de destino da gente que saía do campo – quase sempre sob a ilusão da garantia de trabalho e melhores condições de vida –, muito rapidamente ultrapassou seus



limites municipais.

Desde o início, a urbanização brasileira se fez mediante a metropolização dos territórios dos grandes centros urbanos nacionais, onde a conurbação e a necessidade do compartilhamento dos equipamentos e, especialmente, serviços urbanos se tornaram um imperativo espacial. Não é a toa que as primeiras 9 regiões metropolitanas (RM) brasileiras foram estabelecidas no princípio da década dos anos 1970 (Figura 3), baseadas na Constituição Federal de 1967, escrita pelas mãos dos que levaram a cabo o golpe de 1964 e a instalação do regime autoritário no país.

**Figura 3.** Evolução da criação de regiões metropolitanas por décadas de 1970-2010

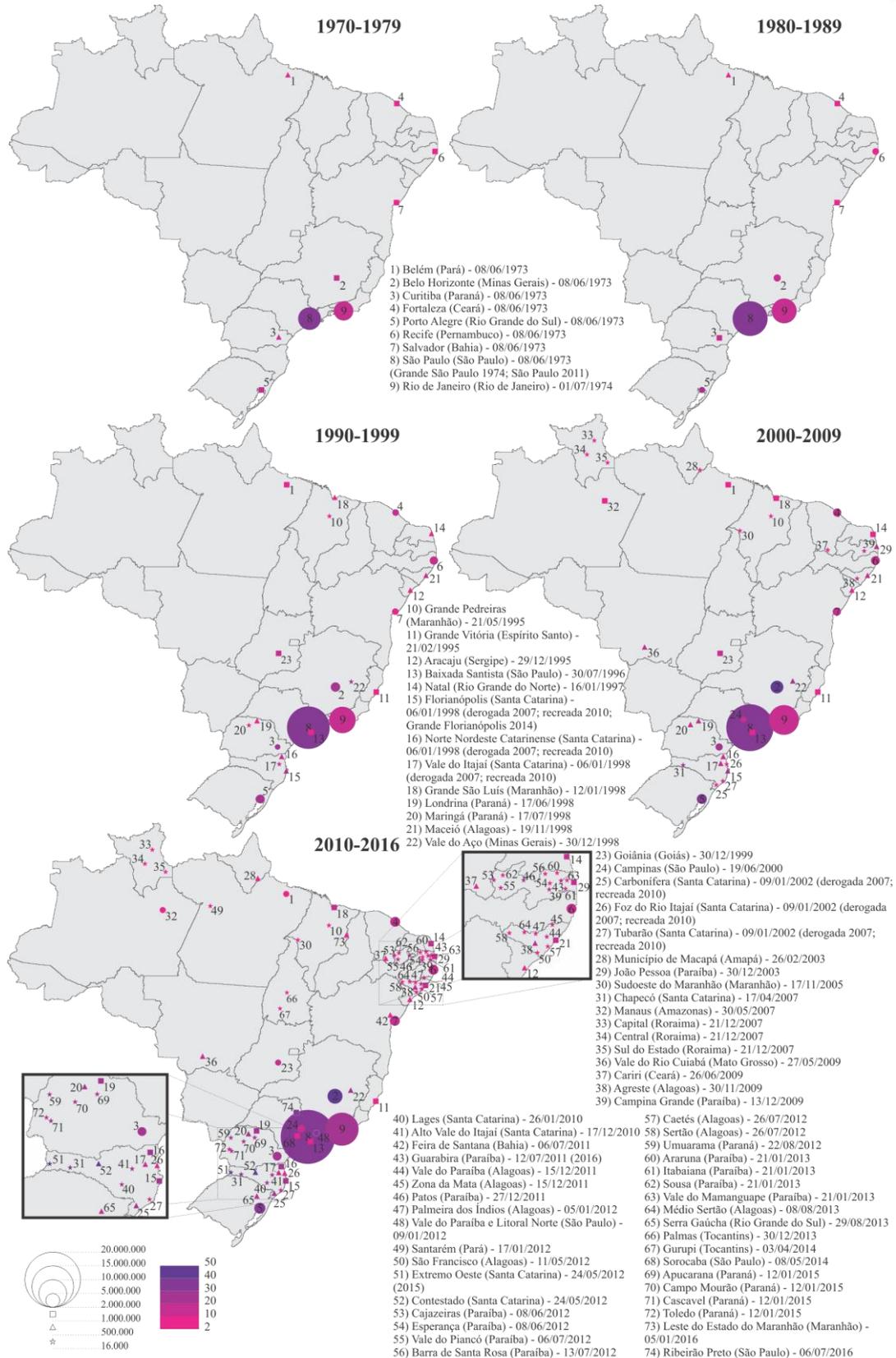


# REGIMES URBANOS E GOVERNANÇA METROPOLITANA

(Encontro Nacional da Rede Observatório das Metrópoles).

Natal/RN, 29 a 31 de março de 2017

Universidade Federal do Rio Grande do Norte



Fonte: Adaptado de Brasil (2016).



Seguindo a orientação do regime – que manteve formalmente a organização federativa do Estado brasileiro, mas, na prática, centralizou quase todo o poder nas mais altas esferas de governo –, o estabelecimento das primeiras RM, feito por duas leis federais, tinha o objetivo claro de tirar dos Municípios sua autonomia e atribuir aos Estados para “a realização de *serviços de interesse comum*” (BRASIL, 1967, §10, art. 157 – grifo nosso), quer dizer, aqueles que eram utilizados pela população de mais de um Município na região metropolitana. A participação do governo municipal se reduz a um “conselho consultivo” e o governo dos Estados tinha a prerrogativa total sobre o transporte público, saneamento, uso e ocupação do solo urbano, entre outros serviços tratados pelas leis federais como de interesse comum ou metropolitano.

A redemocratização muda os princípios do estabelecimento das regiões metropolitanas, pois a chamada Constituição-Cidadã, promulgada em 1988, estabelece um elemento inédito: o Distrito Federal e os Municípios passam, juntamente com a União e os Estados, a compor o pacto federativo. Também a atribuição de criação de RM passa da União para os Estados “para integrar a organização, o planejamento e a execução de *funções públicas de interesse comum*” (BRASIL, 1988, §3º, art. 25 – grifo nosso). Ou seja, os Municípios, enquanto entes federados, não podem perder suas atribuições constitucionais em favor dos Estados. Mas os Estados podem criar RM para *integrar* não somente serviços, mas funções públicas que necessitem de organização, planejamento e execução compartilhados entre os Municípios.

Devido ao descrédito gerado pela proposta “tecnocrática”, além de sua ligação ao autoritarismo do regime passado, o planejamento vive anos de obscuridade e quase todas as RM deixam de ser operativas. Tanto que na década de 1980 nenhuma RM é criada (Figura 3). A única mudança vista é o número de Municípios integrantes de algumas RM, ligada em grande medida com a questão do transporte público, praticamente único serviço que ainda funciona no nível operativo metropolitano.

A década de 1990 marca o ressurgimento do planejamento aos moldes do neoliberalismo e do “plano estratégico”. Nesta linha há a criação das primeiras 14 RM pós-regime autoritário (Figura 3). Mas como a única experiência existente até esse momento era a das 9 RM dos anos 1970 e como a intenção era, em síntese, resolver problemas urgentes como, por exemplo, o transporte público, não há uma mudança significativa.

As RM criadas a partir de 2000 até 2015 representam uma mudança, infelizmente, para pior. Devido a ações da União em destinar recursos de seu orçamento a RM – na verdade, para os grandes núcleos urbanos do país, como São Paulo e Rio de Janeiro, principalmente no



---

segundo governo Lula, com o *Programa de Aceleração do Crescimento* (PAC) – e também políticas públicas como a que estabelece uma única tarifa telefônica para Municípios que integrantes de determinada RM, além do desconhecimento da RM como ferramenta de planejamento e a falta de orientações nacionais sobre o tema, há a criação, sem critérios, de 45 RM. As diferenças entre as 68 RM então existentes eram abismais. Tínhamos as RM com conurbação e milhões de habitantes, às que agrupavam alguns milhares de pessoas vivendo em cidades separadas por quilômetros de territórios rurais e até selva!

### **3. O processo de debate e elaboração do Estatuto da Metrópole numa perspectiva do Ministério das Cidades e a análise de alguns pontos da Lei**

Sopesando esta distorção e depois de anos de tramitação no Congresso Nacional e um descaso prolongado pela temática por parte do Poder Executivo Federal, é promulgada a Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, chamada Estatuto da Metrópole. Tem o propósito de estabelecer diretrizes nacionais para a governança interfederativa das funções públicas de interesse comum no âmbito do desenvolvimento urbano nas RM. A governança se materializa na entidade metropolitana que reúne os poderes executivos dos Municípios e Estado para, juntos, decidir sobre o planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum com ferramentas como o plano de desenvolvimento urbano integrado (PDUI). O Estatuto da Metrópole também traz requisitos para consideração das RM por parte da União, entre eles, a necessidade de uma “metrópole” que seja, minimamente, uma *capital regional*, segundo os estudos feitos pelo IBGE acerca da rede urbana brasileira. Mas como essas diretrizes e parâmetros – sendo muitos desses ainda matéria de divergência e acalorados debates – conformaram-se no que está no texto da lei? Vamos tentar sintetizar nas próximas linhas.

#### **3.1. O Ministério das Cidades e o tratamento da temática**

Criado em 2003, o Ministério das Cidades surgiu com a proposta de integrar as políticas públicas setoriais de habitação, saneamento básico e mobilidade urbana com o ordenamento territorial urbano na perspectiva do desenvolvimento urbano que considerasse a unidade territorial das áreas urbanas para uma ação sistêmica com os recursos do Governo Federal. É a



pastas tributárias das aspirações dos movimentos pela reforma urbana, em certa medida, materializadas no Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257, de 10 de junho de 2001 – BRASIL, 2001).

Em sua organização, conta o Ministério das Cidades com quatro Secretarias Nacionais responsáveis pelas políticas públicas de desenvolvimento urbano (vide Figura 4). Entre estas, temos a Secretaria Nacional de Programas Urbanos (SNPU), responsável, inicialmente, por políticas públicas de planejamento e gestão urbanas, regularização fundiária urbana, reabilitação de áreas urbanas centrais e prevenção de riscos em áreas urbanas. Tais competências estavam distribuídas em três Departamentos (vide Figura 5). A temática de regiões metropolitanas foi atribuída ao campo da gestão urbana dentro do Departamento de Apoio à Gestão Municipal e Territorial (DAGMT) na Gerência de Gestão Metropolitana (GGM).

Figura 4. Organograma do Ministério das Cidades em 2003



<sup>1</sup> A Secretaria Nacional de Programas urbanos teve seu nome alterado para Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos por meio do Decreto nº. 7.618, de 17 de novembro de 2011, a ela atribuindo competências relacionadas à acessibilidade urbana e, recentemente, para Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano, por meio do Decreto nº. 8.927, de 8 de dezembro de 2016.

Fonte: Elaboração própria a partir de Brasil (2003, 2011, 2016).

Contudo, principalmente a partir de 2005 – quando rearranjos políticos na coalizão de partidos da base do primeiro governo Lula fizeram com que Olívio Dutra (PT-RS), primeiro



Ministro das Cidades, deixasse a pasta em favor de Márcio Fortes, indicado pelo PP –, efetivamente o DAGMT, com uma equipe extremamente reduzida, assumiu as atividades de gestão da “Campanha Plano Diretor Participativo”. Assim, a temática de regiões metropolitanas fica prejudicada.

A partir de 2008, entretanto, após inúmeras reestruturações e um período prolongado de gestão interina da SNPU, a equipe do Departamento de Planejamento Urbano (DPU) começa a assumir as demandas relacionadas à temática, em especial relacionado ao planejamento urbano e também aos debates acerca da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), a cargo do Ministério da Integração Nacional. As demandas e a participação nos debates acerca da PNDR apontaram a necessidade de um maior aprofundamento da equipe do DPU acerca do estado da arte da temática relacionada às regiões metropolitanas.

Figura 5. Organograma da Secretaria Nacional de Programas Urbanos em 2003



<sup>1</sup> O Departamento de Planejamento Urbano teve seu nome alterado para Departamento de Políticas de Acessibilidade e Planejamento Urbano por meio do Decreto nº. 7.618, de 17 de novembro de 2011, a ele atribuindo competências relacionadas à acessibilidade urbana e, recentemente, para Departamento de Planejamento e Gestão Urbana, por meio do Decreto nº. 8.927, de 8 de dezembro de 2016, perdendo competências relacionadas a reabilitação urbana e ganhando acerca de regiões metropolitanas.

<sup>2</sup> O Departamento de Assuntos Fundiários teve seu nome alterado para Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos e Prevenção de Riscos por meio do Decreto nº. 7.618, de 17 de novembro de 2011, já tendo competências relacionadas à prevenção de riscos em áreas urbanas e, recentemente, voltando ao nome original, por meio do Decreto nº. 8.927, de 8 de dezembro de 2016, mas perdendo as competências relacionadas à prevenção de riscos em áreas urbanas.

<sup>3</sup> O Departamento de Apoio à Gestão Municipal e Territorial teve seu nome alterado para Departamento de Gestão de Riscos e Reabilitação Urbana por meio do Decreto nº. 8.927, de 8 de dezembro de 2016, perdendo, praticamente, todas suas competências originais e ganhando outras relacionadas à prevenção de riscos em áreas urbanas e à reabilitação urbana.

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2003, 2011, 2016).



Nesse sentido, foi realizado o primeiro levantamento das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas instituídas no país, analisando de maneira superficial o efetivo funcionamento das mesmas, principalmente no âmbito do desenvolvimento urbano. Esse breve estudo, sem maiores detalhamentos, apresentou um quadro no mínimo desalentador: a maioria absoluta das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas na prática não apresentavam algum nível de institucionalidade efetiva; quando muito serviam para integrar serviços tais como de telefonia, em que o órgão fiscalizador nacional (Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL) impõe às operadoras a cobrança de tarifa telefônica local para entre Municípios integrantes de uma mesma região metropolitana.

Conciliando com as demais atividades desempenhadas pela equipe DPU (que teve seu nome alterado para Departamento de Políticas de Acessibilidade e Planejamento Urbano – DEAP; vide nota 1 da Figura 5) e contando com o apoio da direção da então Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos (SNAPU – vide nota 1 da Figura 4), houve o estabelecimento de diálogo com o Deputado Federal Zezéu Ribeiro (PT-BA), relator em uma Comissão Especial da Câmara para analisar o Projeto de Lei nº. 3.460, de 2004 (PL nº. 3.460, de 2004), do Deputado Federal Walter Feldman (PSDB-SP), que apresentava a primeira proposta do Estatuto da Metrópole. Concomitantemente foi acordada a participação da SNAPU em uma ação da Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR) do Ministério da Integração Nacional no Projeto Diálogos Setoriais Brasil-União Europeia (Diálogos Setoriais) em parceria com a Direção-Geral de Política Regional da Comissão Europeia. Também se iniciou tratativas com o Programa das Nações para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) para apoio na temática e se realizou uma parceria com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR) da Universidade Federal do Rio de Janeiro por meio de um Termo de Descentralização de recursos. Toda essa articulação visava estudos mais aprofundados acerca do planejamento e da gestão territoriais urbanos de arranjos territoriais com dinâmicas metropolitanas em outros países, bem como das poucas experiências efetivas no Brasil. Tais estudos, por sua vez, serviriam como insumos aos debates e aperfeiçoamento do PL nº. 3.460, de 2004.

Entre 2011 e 2015 foram elaborados 13 estudos de experiências brasileiras – Minas Gerais e São Paulo – e internacionais – além de Alemanha, Eslovênia, Espanha, França, Itália, Suécia e Turquia na Europa, também estudos das experiências do Canadá e da Colômbia; 5 eventos com participação de especialistas e pesquisadores nacionais e internacionais, técnicos



e representantes de Estados e Municípios; e duas missões técnicas em Berlim e Paris e em Berlim, Estocolmo e Liubliana.

Os insumos e debates foram muito ricos, possibilitando à equipe do DEAP encaminhar proposta de estrutura do Substitutivo ao PL nº. 3.460, de 2004, já em meado de 2013, sendo aperfeiçoado durante os debates até sua aprovação na Câmara dos Deputados em 12 de março de 2014. Em uma tramitação muito rápida e sem alterações no Senado Federal, é sancionada pela presidente Dilma a Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que será mais bem analisada a seguir.

### **3.2. Uma análise crítica acerca de alguns pontos do Estatuto da Metrópole**

Um primeiro esforço do Estatuto da Metrópole foi o de estabelecimento do campo de atuação de suas políticas. Considerando a natureza das políticas públicas que mais expressivamente abarcariam as FPIC em um arranjo territorial conformado como uma grande área urbana partilhada por dois ou mais Municípios dentro do espectro acolhido pelo desenvolvimento urbano, bem como a possibilidade de estabelecimento de diretrizes por parte da União a tal conjunto de políticas públicas (inciso XX do artigo 21 da Constituição Federal de 1988), a Lei se vincula a este campo, não impedindo que outras políticas venham a ser tratadas como FPIC.

Em seguida trata das definições que utiliza. Um primeiro “tropeço” da Lei é o uso de aglomeração urbana como termo genérico e definindo-o como “unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas” (inciso I do artigo 2º do Estatuto da Metrópole), distinguindo as aglomerações urbanas a serem instituídas das regiões metropolitanas pelo simples fato dessas últimas conterem uma metrópole, definida na Lei como:

Espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (inciso V do artigo 2º do Estatuto da Metrópole).

A questão aqui é que aglomeração urbana, assim como região metropolitana, é um termo que designa um dos dois instrumentos de governança interfederativa, definida pela Lei como



“compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum” (inciso IV do artigo 2º do Estatuto da Metrópole). Desse modo, a Lei acaba utilizando o termo conciliado à unidade territorial urbana<sup>1</sup>, além de distanciar-lo da definição clara presente na Constituição Federal de 1988 quanto um instrumento distinto de região metropolitana.

A definição de metrópole também merece observação. Mesmo sendo uma definição objetiva, a vinculação de seu parâmetro ao conceito de capital regional, advindo do estudo das *Regiões de Influência das Cidades* (IBGE, 2008). Trata-se de estudo sem uma periodicidade, o que pode levar a distorções.

Contudo, um avanço foi a definição da gestão plena, entendida como a institucionalização legal da região metropolitana ou aglomeração urbana, o funcionamento de uma estrutura de governança interfederativa e a existência implantação de um plano de desenvolvimento urbano integrado (PDUI). Além disso, a destinação de qualquer apoio ou recurso estaria vinculada à constatação dessa gestão plena, o que, em tese, já eliminaria as muitas regiões metropolitanas instituídas somente em lei.

Em seguida o Estatuto da Metrópole trata dos procedimentos para a instituição de aglomeração urbana ou região metropolitana pelas Assembleias Legislativas. De maneira geral retoma o que é previsto pela Constituição Federal, agregando a possibilidade de instituição entre dois ou mais Estados, mediante a ação articulada das Assembleias Legislativas de cada Estado envolvido. Salienta-se que nesse aspecto, a Lei aprovada no Congresso Nacional previa, ainda, a possibilidade de o Distrito Federal, por meio de sua Câmara Legislativa e tratativa com, possivelmente, a Assembleia Legislativa de Goiás, instituir uma região metropolitana integrada por Brasília e os Municípios a ela conturbados. Contudo, tal dispositivo foi matéria de veto<sup>2</sup>, mesmo havendo posição favorável da equipe do DEAP, uma vez que traria a possibilidade de estabelecimento de fato de uma governança interfederativa na região, fato não alcançado pela região de desenvolvimento integrado do Distrito Federal e Entorno instituído desde 2003.

O terceiro capítulo do Estatuto da Metrópole aborda os princípios, diretrizes e a estrutura da governança interfederativa. Esta é uma parte que vem causando muitos debates, pois o

<sup>1</sup> Para nós também outro equívoco, uma vez que unidade remeteria à unificação em um único nível de tomada de decisão, sendo que, na verdade, a própria definição de governança interfederativa deixa clara a ideia de compartilhamento de responsabilidades e ações entre os vários níveis envolvidos.

<sup>2</sup> A alegação utilizada na mensagem de veto apresenta uma visão obtusa da natureza do Distrito Federal, distanciando da de ente que é, ao mesmo tempo, Município e Estado.



---

disposto na Lei deixaria muito em aberto o formato institucional que esta estrutura tomaria. Em grande medida essa abertura foi proposital, pois durante os debates na tramitação verificou-se que existem muitas experiências exitosas de institucionalização desta estrutura de governança interfederativa e o engessamento em um formato poderia trazer dificuldades.

Com relação ao conteúdo mínimo proposto para o PDUI, deixa subentendido que o macrozoneamento e o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano seriam, antecipadamente, FPIC a serem consideradas, o que fere o princípio norteador de autonomia dos Estados na definição desse conjunto de políticas públicas para a região metropolitana ou aglomeração urbana a ser instituída.

Como última análise, sem desconsiderar outras que permanecem pendentes e que poderão estar presentes em outros trabalhos, observa-se outra falha ocorrida no processo de sanção da Lei, que foi o veto ao capítulo que tratava do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI). O FNDUI estabelecia toda estrutura de apoio da União às regiões metropolitanas, o que induziria as existentes a se adequarem ao Estatuto da Metrópole, uma vez que o repasse de recursos financeiros, por meio do fundo, seriam norteados pela gestão plena prevista na Lei.

## **Considerações finais**

Mesmo com a Lei em vigor desde o começo de 2015, até o mês de julho de 2016 já foram criadas 6 novas regiões metropolitanas, somando um total de 74 (vide Figura 3). Muitos desafios ainda existem para a articulação e o estabelecimento de uma cooperação entre entes federativos acostumados à competição. Cooperação que se converte mais e mais em necessidade por causa das desigualdades espaciais que ganham mais intensidade onde a metropolização se faz fato não só na vida das personas, mas em todas as esferas do espaço geográfico.

## **Referências bibliográficas**



BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n.º 4.665*, de 3 de abril de 2003. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério das Cidades, e dá outras providências. 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4665.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4665.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n.º 7.618*, de 17 de novembro de 2011. Altera o Decreto n.º 4.665, de 3 de abril de 2003, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério das Cidades, e dispõe sobre remanejamento de cargo em comissão. 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7618.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7618.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 13.089*, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 8.927*, de 8 de dezembro de 2016. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Cidades, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. 2016a. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8927.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8927.htm)>. Acesso em: 2 jul. 2016.



BRASIL. Ministério das Cidades. *Banco de dados de regiões metropolitanas no Brasil*. 2016b.

OLIVEIRA, Nathan Belcavello de. A Geografia e o planejamento urbano-regional: o desafio da gestão urbana e metropolitana. In: SEMANA DAS LICENCIATURAS, s.n., 2013, Brasília. *Programação da Semana de Licenciaturas*. Brasília: Faculdade Projeção, 2013a. Disponível em: <<http://www.belcavello.com.br/publica/artigos/anais/2013slfp>>. Acesso em: 2 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. O espaço geográfico no prisma de Abbe: uma proposta de sistematização conceitual. In: ARAÚJO, Gilvan Charles Cerqueira de; OLIVEIRA, Nathan Belcavello de; KUNZ, Sidelmar Alves da Silva (organizadores). *Elementos de Teoria do Espaço Geográfico*. Brasília: ACLUG, 2013b. p. 51-91.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Regiões de influência das cidades*: 2007. Rio de Janeiro: IBGE, 2008.

OLIVEIRA, Nathan Belcavello de; CARNEIRO, Ana Paula Gomes. El Municipio en Brasil: un análisis espacial de la autonomía municipal y de la creación de Municipios a partir de las constituciones brasileñas. *Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona: Universidad de Barcelona, v. XVI, n. 418 (53), nov. 2012. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-53.htm>>. Acesso em: 2 jul. 2016.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, María Laura. *O Brasil: território e sociedade no início do século XXI*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.